



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0090800-77.2012.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado

**Agravante:** TNL PCS S/A

**Advogado:** Wilson Sales Belchior

**Agravado** : Walson Martins de França

**Advogado:** Maurílio Pereira de Figueiredo

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. COMUNICAÇÃO DO REQUERENTE À EMPRESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FALHO. NECESSIDADE DE BUSCAR O JUDICIÁRIO PARA RESGUARDAR SEU DIREITO. DAMNUM IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.**

O dano moral *in re ipsa* deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti* que decorre das regras de experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho, In. Programa de Responsabilidade Civil, 5. ed., São Paulo:

Malheiros, 2004, p. 100)

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento ilícito.

Súmula 159 do STF. “Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 141/148), que deu provimento parcial à apelação cível.

A apelação cível combatia a sentença de fls. 95/97, que julgou procedentes os pedidos exordias nos seguintes termos:

“Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direitos atinentes à espécie, ACOLHO o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC e art. 186 do CC, para condenar a promovida, TNL PCS S/A – OI MÓVEL, a pagar ao promovente a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

CONDENO a demandada a RESSARCIR, em dobro, a quantia paga indevidamente pelo requerente, no valor de R\$ 1.517,08 (um mil

quinhentos e dezessete reais e oito centavos), devidamente acrescido de juros e demais correções.

CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.”

Em decisão monocrática (fls. 141/148), esta relatoria entendeu que *“Em nenhum momento processual o recorrente demonstrou que o autor/recorrido realmente extrapolou os limites do plano (ônus que lhe incumbe por força do art. 333, II do CPC), o que induz, que deveria ter mais atenção quando recebesse esse tipo de reclamação pelas vias administrativas.”*

Em razões recursais, fls. 150/159, a agravante afirma que:

*“(...) em análise feita junto aos sistemas da promovida, foi verificado que o autor migrou para o novo plano por escolha sua, e as faturas foram corretamente lançadas sendo reflexo do consumo dos serviços de telefonia (...) verifica-se que os valores cobrados pelos serviços foram feitos de forma totalmente de acordo com o plano contratado pela parte autora. Cumpre salientar que ao migrar para um novo plano, o cliente, o cliente é informado sobre as regras vigentes e os valores (...).*

*“Não se indeniza dano hipotético. (...) O dano moral passível de ressarcimento somente ocorre, repita-se, no caso de grave lesão e bens imateriais, pela ação ou omissão de outrem, que cause abalos a algum dos direitos da personalidade. (...) na hipótese dos autos, não há como ser caracterizada a incidência de danos morais, motivo pelo qual este pedido deve ser julgado improcedente.”*

Pugna pela reconsideração da decisão e, não sendo o entendimento, requer que seja submetido o agravo interno ao Órgão Colegiado para julgar improcedente a ação.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado (Relator)**

Através do presente agravo interno, o recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Contam os autos que **Walson Martins de França** ajuizou ação em face da **Oi Móvel - Telemar Norte Leste S/A**, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como, indenização por danos morais atinentes à cobrança excessiva da fatura.

O autor afirmou que contratou junto à apelante o plano de telefonia OI 60, depois migrou para o OI 220, cujo valor mensal seria de R\$ 111,89 (cento e onze reais e oitenta e nove centavos).

Aduziu que o plano OI 220 lhe dava direito a 220 minutos para ligações locais de qualquer operadora mais 800 minutos de ligações para telefones fixos e móveis OI, além de 100% de desconto para ligações entre as 23:00h de um dia às 07:00h do dia seguinte.

Entretanto as faturas com vencimento em fevereiro (R\$ 455,54) e março (R\$225,91) de 2009 vieram com valores absurdos, tentando sanar o vício junto a por meio do telemarketing, sob os protocolos 2009.00013376904 (14/02/2009); 2009.00013377366 (14/02/2009); 2009.000141475667 (17/02/2009) entre outros.

Diante da negativa/ausência da operadora, procurou o judiciário, que declarou a ilegalidade da cobrança com devolução em dobro e o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

**Do exame detido dos autos, extrai-se com segurança, que foi necessário o recorrido provocar o judiciário para ter seu direito resguardado, tendo em vista que os diversos contatos realizados com a recorrente não surtiram efeito.**

Infelizmente essa prática ainda é muito comum, mandam-se cobranças, sem apurar realmente a legalidade do débito pra ver se cola.

Em nenhum momento processual o recorrente demonstrou que o autor/recorrido realmente extrapolou os limites do plano (ônus que lhe incumbe por força do art. 333, II do CPC), o que induz, que deveria ter mais atenção quando recebesse esse tipo de reclamação pelas vias administrativas.

Entendo que não é um simples caso de aborrecimento do dia a dia, porquanto, repito, foi necessário entrar com uma ação na justiça para ter o seu direito resguardado.

Nessa ordem de ideias, tem-se que os constrangimentos sofridos pelo recorrido ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral e os transtornos causados em sua vida, maculando a sua moral e atingindo os direitos inerentes a sua personalidade.

O dano extrapatrimonial suportado pelo apelado apresenta-se como *damnum in re ipsa*, gerando-lhe sentimentos de repulsa, desgosto, mágoa, extravasando a seara do mero aborrecimento ou dissabor.

Neste sentido, **Sérgio Cavalieri Filho:**

*O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou*

*facti que decorre das regras de experiência comum* (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100) – destaquei.

Portanto, verificada a prática do ilícito, resta configurado o nexu causal. Por tais razões, torna-se inquestionável a ocorrência do dano moral, restando evidente o dever de indenizar.

Feitas as considerações alhures, cumpre analisar a fixação da verba indenizatória moral, a qual a insurgente manifesta o seu intento de minorá-la, ponderando que a condenação estabelecida pelo Juiz *a quo* é despropositada.

Para a fixação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar-se em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido à ofendida, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Nesse sentido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. PROVA. DANO MORAL.** As pessoas devem manter relações baseadas no respeito e

urbanidade. Cabe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consoante o art. 333, I, do CPC. A prova dos autos demonstra com segurança a prática de ato ilícito e a obrigação de indenizar. **O valor da indenização deve ser estabelecido de modo razoável e de acordo com a situação econômica das partes.** Importância reduzida Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70057684250, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL PURO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR CAPAZ DE PROPICIAR UMA COMPENSAÇÃO SATISFATIVA PELO DANO EXPERIMENTADO. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. [ART. 20 § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O [art. 37, § 6º da CF](#), que estabelece a responsabilidade objetiva, impõe ao Estado o dever de ressarcir o particular, pelos danos que venha a sofrer. 2. A prisão indevida caracteriza dano moral puro, que dispensa a prova dos requisitos. **3. O valor da condenação, a título de dano moral, há que se adequar às circunstâncias do caso concreto, devendo, para tanto, serem levadas em conta a situação econômica das partes, a gravidade da ofensa, e a capacidade financeira dos envolvidos, de modo a dar à pessoa lesada uma compensação satisfativa, por conta de uma situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou.** 4. O critério de fixação de honorários, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, é o do [art. 20, § 4º do CPC](#), que remete ao arbitramento de um valor estimativo, de acordo com as diretrizes das alíneas a, b e c do [art. 20, § 3º do CPC](#). 5. Recurso parcialmente provido. (TJMG; APCV 1.0382.11.009117-2/001; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 04/02/2014; DJEMG 10/02/2014)

Desse modo, verifico que a prestação fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos e a dupla finalidade da indenização, que é **reparar o dano e punir o ofensor para que não volte a cometer o ilícito.**

Quanto a devolução em dobro dos valores que pagou integralmente, esse ponto da sentença merece reforma.

Independentemente de o autor/recorrido não ter usado toda a disponibilidade dos minutos do plano, existia um valor contratual a ser adimplido, ou seja, R\$ 111,89 (cento e onze reais e oitenta e nove centavos). Porquanto esses valores não podem ser devolvidos.

Ademais, a devolução em dobro só é possível se demonstrada a má-fé da empresa, situação única em que seria admissível a repetição em dobro do indébito, nos termos da Súmula 159 do STF.

**Súmula 159 do STF. “Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil”.**

Como os instrumentos probatórios insertos nos autos não apontam a configuração da má-fé atribuída à apelante, improcede o pleito concernente à restituição em dobro.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para 1) excluir da condenação a devolução do valor do plano R\$ 111,89 (cento e onze reais e oitenta e nove centavos) e determinar que a repetição do indébito seja realizada de forma simples, uma vez não comprovada a má-fé da apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida

atendeu aos requisitos do art. 557 do CPC, não vislumbro, agora, motivo para modificar o entendimento ali adotado quando da prolação daquele *decisum* monocrático.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de março de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**Juiz Convocado - Relator**